REGULAMENTO (CE) N.º 274/2001 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2001

que estabelece as normas de execução do regime específico para o abastecimento em carne de ovino e de caprino dos Açores e da Madeira em 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, deve ser determinado, por período anual de aplicação, o número de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade que podem beneficiar da ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira.

(2) É conveniente fixar a ajuda supramencionada para o abastecimento dos Açores e da Madeira em reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários do resto da Comunidade. Essa ajuda deve ser fixada atendendo aos custos de abastecimento a partir do mercado comunitário e às condições resultantes da situação geográfica dos Açores e da Madeira.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2757/98 [4], estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas. Devem ser adoptadas normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector da carne de ovino e de caprino, nomeadamente no respeitante ao período de eficácia dos certificados de ajuda e às garantias que asseguram o respeito das obrigações por parte dos operadores.

(4) Para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um período de reflexão para a emissão destes últimos.

(5) O presente regulamento entra em vigor após a expiração do prazo para a apresentação de pedidos de certificados em Janeiro de 2001. A fim de evitar rupturas nos abastecimentos dos Açores e Madeira, devem ser tomadas disposições no sentido de derrogar os n.os 1 e 2 do artigo 4.º do presente regulamento e permitir, unicamente em relação a esse mês, a apresentação de pedidos de certificados nos cinco dias úteis seguintes à entrada em vigor do presente regulamento e fixar como prazo-limite para a emissão destes certificados o período de dez dias a seguir à entrada em vigor do presente regulamento.

(6) Para que a gestão da ajuda seja mais adaptada às necessidades dos Açores e da Madeira, a ajuda e as quantidades às quais a ajuda pode ser aplicada devem ser fixadas anualmente, por ano civil.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o ano 2001, a ajuda prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 para o abastecimento dos arquipélagos dos Açores e da Madeira em reprodutores de raça pura originários da Comunidade e o número de animais em relação aos quais essa ajuda é concedida são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 é aplicável para o abastecimento em reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina em aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, com excepção do n.º 5 do seu artigo 4.º

Artigo 3.º

Portugal designará a autoridade competente para:

a) A emissão do certificado de ajuda previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/92;

b) O pagamento da ajuda aos operadores em causa.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificados serão apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês.

Os pedidos de certificado só serão admissíveis se:

a) Não incidirem numa quantidade de animais superior à quantidade máxima de animais disponível publicada por Portugal antes do início do prazo para apresentação dos pedidos;

b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 40 euros por animal.

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
[2] JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
[3] JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.
[4] JO L 345 de 19.12.1998, p. 36.

2. Os certificados serão emitidos, o mais tardar, no décimo dia útil de cada mês.

3. Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º, em Janeiro de 2001 os pedidos de certificados serão apresentados à autoridade competente o mais tardar no quinto dia útil seguinte à entrada em vigor do presente regulamento.

4. Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º, em Janeiro de 2001 os certificados serão emitidos o mais tardar dez dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5.º

O período de eficácia dos certificados de ajuda é de três meses após a data de emissão.

Artigo 6.º

O pagamento da ajuda prevista no artigo 1.º será efectuado em relação às quantidades efectivamente fornecidas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

ABASTECIMENTO DOS AÇORES E DA MADEIRA EM REPRODUTORES DE RAÇA PURA DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA EM 2001

PARTE 1: MONTANTE DA AJUDA POR ANIMAL

(em euros)

Tipo de animal		Açores e Madeira
Reprodutores de raça pura — Ovinos e caprinos	Machos	380
	Fêmeas	110

PARTE 2: NÚMERO DE ANIMAIS

Tipo de animal [1]		Açores	Madeira
Reprodutores de raça pura — Ovinos (código NC 0104 10 10)	Machos	100	10
	Fêmeas	1 000	75
Reprodutores de raça pura — Caprinos (código NC 0104 20 10)	Machos	0	5
	Fêmeas	0	10

[1] A admissão nesta subposição está sujeita às condições estabelecidas na Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO L 153 de 6.6.1989, p. 30).